



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 70/2021

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000004-39.2019.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento]

RECORRENTE: MARCOS PAULO TRISTAO DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA CORTEZ - OAB/ES0004692
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. FALSA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL COMO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Marcos Paulo Tristão dos Santos em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES (fls. 256/264 – ID 5952145), que o condenou pela prática do crime descrito no art. 350 da Lei 4.737/65, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão de ter registrado três pesquisas eleitorais no c. Tribunal Superior Eleitoral, em 11/08/2016, 28/08/2016 e 06/09/2016 (fls. 15/17), indicando falsamente dois profissionais como estatísticos responsáveis, sendo-lhe aplicada a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

2 - Analisando-se as provas trazidas aos autos, verifica-se que a pesquisa ES-00462/2016 foi registrada no c. Tribunal Superior Eleitoral em 11/08/2016, tendo como estatístico responsável o Sr. Pedro Pelacani Berger, e as pesquisas ES-00815/2016 e ES-01569/2016, em 28/08/2016 e 12/09/2016, constando como estatístico responsável a Sra. Lucia Helena Sagrillo Pissamoni (fls. 15/17). A pesquisa ES-00815/2016 foi divulgada no site do Jornal Folha do ES nos dias 02/09/2016 e 03/09/2016 (fls. 11/13).

3 - Extraí-se do conjunto probatório que os Srs. Pedro Pelacani Berger e Lucia Helena Sagrillo Pimassoni sequer tinham ciência das pesquisas eleitorais registradas com a indicação de seus nomes como estatísticos responsáveis. Desse modo, resta claro que foram inseridas informações falsas nas pesquisas eleitorais ES-00462/2016, ES-00815/2016 e ES-01569/2016, quanto aos profissionais responsáveis, estando assim configurada a materialidade do crime prescrito no artigo 350 da Lei nº 4.737/65.

4 - Verifica-se do interrogatório do recorrente e do e-mail encaminhado pelo mesmo ao Sr. Pedro Pelacani Berger que o recorrente era responsável pela organização e lançamento dos resultados das pesquisas, e inclusive afirmou que a “publicação de pesquisas eleitorais exige a presença de um estatístico responsável”. O recorrente, sabedor da necessidade da atuação de profissional para a divulgação da pesquisa, agiu com dolo específico ao inserir informações falsas nas pesquisas eleitorais em comento, relativas aos nomes dos estatísticos responsáveis, restando configurada a autoria do crime capitulado no artigo 350 da Lei nº 4.737/65.

5 - Quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal, decidiu acertadamente o MM. Juiz Eleitoral, haja vista a inserção de informação falsa em três pesquisas eleitorais registradas no sítio do c. Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam, ES-00462/2016, ES-00815/2016 e ES-01569/2016, bem como, quanto à pena fixada, visto amoldar-se à reprovabilidade das condutas, não sendo caso de alteração.

6 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.



Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/06/2021.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0000004-39.2019.6.08.0002 - RECURSO CRIMINAL

SESSÃO ORDINÁRIA

14-06-2021

PROCESSO Nº 0000004-39.2019.6.08.0002 – RECURSO CRIMINAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Marcos Paulo Tristão dos Santos em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES (fls. 256/264 – ID 5952145), que o condenou pela prática do crime descrito no art. 350 da Lei 4.737/65, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão de ter registrado três pesquisas eleitorais no c. Tribunal Superior Eleitoral, em 11/08/2016, 28/08/2016 e 06/09/2016 (fls. 15/17), indicando falsamente dois profissionais como estatísticos responsáveis, sendo-lhe aplicada a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Sustenta o recorrente em suas razões (fls. 271/282 – ID 5952195) que o conjunto probatório não se mostrou suficiente para demonstrar com segurança sua participação dolosa no registro das pesquisas, não sendo possível extrair de sua conduta a intenção de promover a inserção de dados e informações falsas em pesquisas eleitorais.

Aduz ainda o recorrente não ser cabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, uma vez que apenas uma pesquisa foi divulgada. Desse modo, requer a reforma da sentença, para absolvê-lo da imputação do crime eleitoral previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, nos moldes do art. 386, III do Decreto-Lei nº 3.689/41 e, alternativamente, do art. 386, VII, do mesmo diploma legal.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral colacionada às fls. 286/288 (ID 5952195) pugnando pelo não provimento do recurso.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 291/294 (ID 5952195), opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a condenação de primeira instância.

É o relatório. Ao Revisor.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 362 do Código Eleitoral. Desta forma, estando presentes os pressupostos, passo à análise das razões recursais.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 350 da Lei 4.737/65, por três vezes, na forma do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/40, em razão de ter registrado três pesquisas eleitorais no c. Tribunal Superior Eleitoral, em 11/08/2016, 28/08/2016 e 06/09/2016 (fls. 15/17), indicando falsamente dois profissionais como estatísticos responsáveis (fls. 02/03), bem como por ter infringido os artigos 33, § 4º, da Lei 9.504/97 e 297 da Lei 4.737/65 c/c artigo 70, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, ao divulgar uma das pesquisas, a de nº 00815/2016, nos dias 02/09/2016 e 03/09/2016 no site do Jornal Folha do ES, do qual figura como responsável.

O recebimento da denúncia ocorreu em 22/01/2019 (fls. 162/163).

Foi apresentada defesa preliminar arguindo inépcia da inicial, e, não sendo acolhida a preliminar, requereu-se a absolvição do réu ante a ausência de autoria e de materialidade do crime e, caso não reconhecida a absolvição, a aplicação do princípio da consunção quanto ao crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 9.504/97, devendo ser absorvido pelo artigo 297 da Lei 4.737/65 (fls. 181/189).

O Ministério Público que atua junto à 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo recorrente e pelo prosseguimento do feito (fl. 193).

O Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/ES indeferiu a preliminar de inépcia da denúncia, visto que presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fl.197).

As audiências das testemunhas foram realizadas pelos Juízes deprecados da 43ª, 35ª e 1ª Zonas Eleitorais/ES (fls. 213/215; 217/218; 221/224). O interrogatório do acusado foi realizado em 24/07/2019 (fls. 230/232).

O recorrente apresentou alegações finais requerendo, preliminarmente, o acolhimento da inépcia da inicial, julgando-se improcedente o pedido de condenação em face do disposto no artigo 297 da Lei 4.737/65, ou alternativamente, imposta a improcedência em face do princípio do *bis in idem*. Requereu ainda a aplicação do princípio da consunção quanto ao crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei 9.504/97, devendo ser absorvido pelo artigo 297 da Lei 4.737/65.

Ao final, superadas as preliminares, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e, alternativamente, o reconhecimento da ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância. Ainda, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal,



ante a ausência de um conjunto robusto de provas judiciais acerca da autoria e materialidade delitiva (fls. 236/249).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado quanto à prática do crime previsto no artigo 297 da Lei 4.737/65, na forma do artigo 386, II, do Decreto-Lei nº 3.689/41 e a condenação do acusado nas sanções do artigo 350 da Lei 4.737/65, por três vezes, na forma do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/40, e artigo 18 da Resolução TSE nº 23.453/2015, na forma do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (três vezes) e artigo 69 Decreto-Lei nº 2.848/40 (fls. 250/252).

O MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, condenou o recorrente pela prática do crime descrito no art. 350 da Lei 4.737/65, por três vezes, na forma do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/40, em razão de ter registrado três pesquisas eleitorais no c. Tribunal Superior Eleitoral, nos dias 11/08/2016, 28/08/2016 e 06/09/2016 (fls. 15/17), indicando falsamente dois profissionais como estatísticos responsáveis. O Magistrado considerou devidamente comprovada a materialidade do delito de falsidade ideológica e evidenciada a autoria do delito, aplicando ao recorrente a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 256/264 – ID 5952145).

O recorrente apresentou Recurso Eleitoral (fls. 271/282 – ID 5952195) sustentando que o conjunto probatório não se mostrou suficiente para demonstrar com segurança sua participação dolosa no registro das pesquisas, não sendo possível extrair de sua conduta a intenção de promover a inserção de dados e informações falsas em pesquisas eleitorais. Alega ainda o recorrente, nesses termos:

“Segundo relato nos autos, ambos os estatísticos descritos na denúncia (Lúcia Helena e Pedro) eram contratados pela empresa Leia e efetivamente prestaram serviços nas pesquisas eleitorais. Tais estatísticos só entraram em contato com o denunciado informando a intenção de romper a contratação quando as pesquisas eleitorais já tinha sido registradas e não comportavam alterações, isso porque o SISTEMA OFERECIDO PELO TSE NÃO PERMITE ALTERAR DADOS APÓS INSERIDOS (fl. 279).”

Aduz ainda o recorrente não ser cabível a aplicação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/40, uma vez que apenas uma pesquisa foi divulgada. Desse modo, requer a reforma da sentença, para absolvê-lo da imputação do crime eleitoral previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, nos moldes do art. 386, III do Decreto-Lei nº 3.689/41 e, alternativamente, do art. 386, VII, do mesmo diploma legal.

Em contrarrazões (fls. 286/288 - ID 5952195), o Ministério Público Eleitoral requer o não provimento do recurso, aduzindo que o *decisum* fora baseado nas provas carreadas aos autos, encontrando-se devidamente demonstradas a autoria e a materialidade, bem como a inexistência de causa excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade que pudesse beneficiar o recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 291/294 (ID 5952195), opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a condenação de primeira instância, aduzindo, em síntese: (i). o conjunto probatório converge para a descrição do crime previsto no artigo 350 da Lei nº 4.737/65, com base no qual o recorrente foi condenado, e corrobora o dolo presente em sua conduta, vez que não conseguiu demonstrar que os estatísticos, cujos nomes constaram das pesquisas, tinham ciência destas; (ii). a simples alegação de que haveria um “pré-contrato” ou que houve algumas conversas via e-mail com um dos estatísticos não é suficiente para presumir-se a modalidade culposa, especialmente quando o recorrente atua há mais de 18 (dezoito) anos como pesquisador.

Pois bem. O artigo 350 da Lei nº 4.737/65 assim dispõe:



“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. ”

Sobre o crime de falsidade ideológica eleitoral, citam-se as seguintes decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS PAGAS PELO PRESIDENTE DA GREI. DOLO ESPECÍFICO. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/SC em que se verificou a prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), condenando-se o agravante a um ano de reclusão em regime aberto e cinco dias-multa, substituída a pena física por serviços comunitários. Afirmou-se que o réu, no exercício da presidência de partido político, omitiu despesas de campanha que ele mesmo havia contratado e pago em benefício de dois candidatos no pleito proporcional de 2016, apresentando ajuste de contas da grei sem nenhuma movimentação financeira.

2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes. (sem grifo no original)

3. De acordo com o TRE/SC, o agravante encomendou e pagou pelos serviços gráficos de um dos candidatos de seu partido, no valor de R\$ 2.500,00, mas instruiu a empresa prestadora a não emitir nota fiscal até que se decidisse o CNPJ responsável. Ele também ressarciu as despesas com combustíveis de outra candidata após apresentação de dez notas fiscais que somaram R\$ 850,00, todavia não declarou nenhum dos gastos.

4. Diante desse contexto, concluiu-se ser "insubsistente a alegação de mero equívoco na contabilização da despesa, estando, sim, plenamente demonstrado o dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ocultar conteúdo relevante na prestação de contas, a fim de prejudicar a transparência do processo eleitoral".

5. A reforma do aresto a quo – ao argumento de que não houve dolo específico ou potencialidade lesiva contra a fé pública eleitoral – demandaria o reexame de fatos e provas, vedado no apelo nobre, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020)



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.

2. **O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.** (sem grifo no original)

3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na

conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72)

Analisando as provas trazidas aos autos, verifica-se que a pesquisa ES-00462/2016 foi registrada no c. Tribunal Superior Eleitoral em 11/08/2016, tendo como estatístico responsável o Sr. Pedro Pelacani



Berger, e as pesquisas ES-00815/2016 e ES-01569/2016, em 28/08/2016 e 12/09/2016, constando como estatístico responsável a Sra. Lucia Helena Sagrillo Pissamoni (fls. 15/17). A pesquisa ES-00815/2016 foi divulgada no site do Jornal Folha do ES nos dias 02/09/2016 e 03/09/2016 (fls. 11/13).

O estatístico Pedro Pelacani Berger em seu depoimento realizado em 12/06/2019, na qualidade de testemunha, perante o Juízo deprecado da 1ª Zona Eleitoral/ES afirmou (fl. 223):

“que tem conhecimento e confirma os fatos narrados na denúncia; que tem conhecimento e confirma o teor do termo de declarações prestadas em 30 de agosto de 2016 no Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do estado do Espírito Santo, que se encontra juntado por cópias às folhas 08/40, e que fez a leitura nessa oportunidade; que nunca trabalhou ou celebrou contrato escrito ou verbal com a Editora Leia Tudo e com o denunciado Marcos; que não autorizou a utilização do nome dele para realização de pesquisa feita pela referida editora ou pelo referido denunciado; que tomou conhecimento, por meio de telefone e e-mail contatados pela pessoa de Lucia Helena Sagrillo Pimassoni, de que havia no sitio eletrônico do TRE-ES quatro pesquisas referentes à eleição de 2016, utilizando indevidamente seu nome como estatístico; que quem fez uso indevido de seu nome na forma retro declarada foi a Editora Lei Tudo; que tem conhecimento de que semelhante utilização indevida de nome de estatístico pela Editora Leia Tudo ocorreu com a estatística Lucia Helena Sagrillo Pimassoni.” (sem grifo no original)

No termo de declarações do Sr. Pedro Pelacani Berger prestadas no Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público constou (fls. 32/33):

“(…) o declarante foi checar a situação no site do Tribunal Superior Eleitoral onde, para sua surpresa e indignação, identificou quatro pesquisas eleitoral de responsabilidade da empresa Editora Leia Tudo Ltda. em que seu nome e matrícula funcional apareciam como sendo o estatístico responsável. Nas pesquisas acima referidas, registradas sob os números ES-01064/2016 e 04971/2016 da Zona Eleitoral de Presidente Kennedy, número ES 02604/2016 de Itapemirim e ES 00462/2016 de Cachoeiro de Itapemirim consta o nome de Pedro Palacani Berger como estatístico responsável.

(…) Em momento algum, o declarante chegou a firmar qualquer contrato de prestação de serviços, autorizou ou realizou qualquer serviço de estatística para essa empresa, ou a autorizou a usar seu nome, muito menos assinou qualquer documento, formulário parecer ou trabalho estatístico para a empresa. (...) O declarante afirma que ocorreu o uso indevido do seu nome para a finalidade do art. 2º, inciso IX da Resolução TSE nº 23.453/2015. (...) O declarante reitera que jamais assinou qualquer documento para a empresa Editora Leia Tudo Ltda.”

Ainda, seguem trechos dos e-mails enviados pelo Sr. Pedro Berger ao Sr. Marcos Paulo Tristão em 26/08/2016, cujas cópias foram juntadas ao supracitado termo de declaração (fl. 38v):

17:00

“Marcos, boa tarde.



Não recebi nenhum planejamento amostral para avaliação e muito menos documentação a respeito da sua empresa para que pudesse começar a publicar pesquisas em meu nome. E nem assinei nenhum contrato formal;

Gostaria que não utilizasse meu nome para registro em pesquisa alguma vinculado a sua empresa a Editora LEIA ou qualquer outra empresa, caso contrário, serei obrigado a tomar as medidas legais cabíveis e acionar o Ministério Público.”

17:11

“Como iriam me pagar se eu não fiz serviço algum?

Sua empresa usou meu nome ilicitamente. Não avaliei nenhuma pesquisa para que meu nome fosse usado. Esse não é o procedimento correto.

Não quero nenhum dinheiro por algo que não fiz e não aprovo.

Já existem pesquisas em meu nome há mais de quinze dias e não foi informado.

Mais uma vez, não quero meu nome vinculado a sua empresa e mais nenhuma pesquisa vinculada ao meu nome.”

19:57

“Boa noite Marcos.

Não ficou nenhum mal entendido. Não quero receber pagamento algum por pesquisa que não autorizei. Caso seja feito terei que tomar alguma medida protetiva para ficar claro que não participei dos levantamentos.

Quanto a documentação a me enviar, gostaria de que enviasse apenas uma cópia do que foi enviado ao Conre. Pois creio que devia ter uma assinatura minha.”

Já a testemunha Lucia Helena Sagrillo Pimassoni, que figurou como profissional responsável pelas pesquisas ES-00815/2016 e ES-01569/2016, prestou depoimento perante o Juízo deprecado da 1ª Zona Eleitoral/ES, em 12/06/2019, esclarecendo (fl. 222):

“que tem conhecimento do teor da denúncia; que confirma os fatos narrados na denúncia; que tem conhecimento e confirma o teor do termo de declaração de folhas 35/38, que leu em sua íntegra nesta ocasião; (...) que prestou serviço para Marcos no ano de 2012 para uma única pesquisa; que foi contratada naquela oportunidade para elaborar o plano de amostragem, sendo que executou exatamente e unicamente tal tarefa; (...) que realizou com o contratante Marcos apenas um ‘pré-contrato’, até porque havia a necessidade de existir um documento assinado pela depoente para os trâmites burocráticos do CONRE; (...) que o referido ‘pré-contrato’ não possuía prazo de validade, mas poderia ser utilizado perante ao conselho referido no prazo de dois anos; (...) que comunicou ao CONRE no mesmo ano de 2012 que não mais prestava serviços para o Marcos, o que foi feito tão logo tomar conhecimento das outras pesquisas



para a qual não havia sido contratada;(...) que a comunicação ao CONRE, de que não mais trabalhava para Marcos foi feita por telefone e no site eletrônico do próprio conselho; que não se lembra a data exata em que fez a comunicação ao CONRE, e sabe que o conselho alterou o sistema do site, não tendo condições de ali obter a referida data; que comunicou a empresa contratada, por e-mail, que não mais trabalhava para ela, não se lembrando a data;”

A Sra. Lucia Helena Sagrillo Pimassoni, no termo de declarações prestadas no Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público, afirmou:

“No ano de 2016, no entanto, a Leia Tudo Ltda. já registrou três pesquisas eleitorais em nome da declarante, sem que ela tenha efetivamente realizado qualquer trabalho de estatística, notadamente quanto a plano de amostragem e os demais elementos técnicos das pesquisas eleitorais. Nesse momento, verifica-se do sítio eletrônico do TSE que há três pesquisas registradas constando o nome da declarante como responsável técnico. São elas: 1) ES-00815/2016, data de registro 28/08/2016 (Cachoeiro de Itapemirim); 2) ES 01569/2016, data de registro 06 de setembro de 2016 (Cachoeiro de Itapemirim); 3) ES 08703/2016, datada de 29 de abril de 2016 (Presidente Kennedy). (...) Desse modo, a declarante verifica que a empresa Leia Tudo Ltda. não se deteve quando foi descoberta a sua fraude, ao contrário, simplesmente passou a utilizar o nome da declarante. Em vista disso a declarante fez um boletim de ocorrência BU de nº 29835763 na Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações, conforme cópia que junta ao presente termo de declarações.”

Extraí-se do conjunto probatório que os Srs. Pedro Pelacani Berger e Lucia Helena Sagrillo Pimassoni sequer tinham ciência das pesquisas eleitorais registradas com a indicação de seus nomes como estatísticos responsáveis. Desse modo, resta claro que foram inseridas informações falsas nas pesquisas eleitorais ES-00462/2016, ES-00815/2016 e ES-01569/2016, quanto aos profissionais responsáveis, estando assim configurada a materialidade do crime prescrito no artigo 350 da Lei nº 4.737/65.

O recorrente, Sr. Marcos Paulo Tristão dos Santos, em seu interrogatório de fls. 231/232, afirmou:

“que trabalhou para a Editora Leia por 18 anos, sempre com organização de pesquisas, contratando pesquisadores e organizando pesquisa de campo; que coordenava a equipe que lançava os resultados; que nunca havia tido qualquer problema; que os estatísticos geralmente dão aula e atuam em eleições apenas em períodos eleitorais; que a publicação de pesquisas eleitorais exige a presença de um estatístico responsável;”

Ainda, no e-mail enviado em 25/07/2016 pelo recorrente ao estatístico Pedro Pelacani Berger foi consignado o seguinte (fl. 34):

“Caro Pedro

Conforme conversamos, gostaria de verificar contigo a possibilidade de realizarmos uma parceria e ser nosso responsável técnico no CONRE.



Conversei com o pessoal lá e não há restrição em ser pertencente a mais de uma empresa.

Para você ter uma base, acredito que em média faremos cerca de 1 pesquisa por semana neste período. Variando entre 400 e 800 formulários para Cachoeiro e municípios vizinhos de menor expressão.”

Verifica-se que o recorrente era responsável pela organização e lançamento dos resultados das pesquisas, e inclusive afirmou que a “publicação de pesquisas eleitorais exige a presença de um estatístico responsável”.

O recorrente, sabedor da necessidade da atuação de profissional para a divulgação da pesquisa, agiu com dolo específico ao inserir informações falsas nas pesquisas eleitorais em comento, relativas aos nomes dos estatísticos responsáveis, restando configurada a autoria do crime capitulado no artigo 350 da Lei nº 4.737/65.

Quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal, decidiu acertadamente o MM. Juiz Eleitoral, haja vista a inserção de informação falsa em três pesquisas eleitorais registradas no sítio do c. Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam, ES-00462/2016, ES-00815/2016 e ES-01569/2016, bem como, quanto à pena fixada, visto amoldar-se à reprovabilidade das condutas, não sendo caso de alteração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença ora vergastada e, conseqüentemente, a condenação do recorrente, Sr. Marcos Paulo Tristão dos Santos.

É como voto, Sr. Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Renan Sales Vanderlei.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

